

LEI MUNICIPAL Nº 503/2013.

De, 20 de maio de 2013.

"Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2014 (Ano Referencia de 2013) e dá outras providências."

A PREFEITA MUNICIPAL DE TALISMÃ, Estado do Tocantins, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional, estabelecido no §2º do Art. 165 da Constituição Federal, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000 de 04/05/2000, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a vigor a partir de 1º de janeiro de 2014 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;

II - Diretrizes das Receitas; e

III - Diretrizes das Despesas;

Parágrafo Único - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado do Tocantins, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal n.º 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

SEÇÃO I

DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2014 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta.

e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano. Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 3º - A proposta orçamentária para o exercício de 2014, conterà as prioridades da Administração Municipal deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvimento pela Administração.

Parágrafo Único - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64.

Art. 4º - A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município.

Art. 5º - A proposta orçamentária para o exercício de 2014 compreenderá:

I - Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei; e

II - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica - financeira do Município.

Art. 6º - A lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 50% do valor total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

§ 1º. As destinações de recursos, aprovados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução do orçamento, por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º. O excesso de arrecadação verificado em cada fonte de recurso poderá ser utilizado para suplementação por Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º - O Município aplicará **25% (vinte e cinco por cento)**, no mínimo, da receita resultante de

impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 8º - O Município contribuirá com **20% (vinte por cento)**, das transferências provenientes do FPM, ICMS, IPI/Exp., ITR e o do IPVA, para formação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, com aplicação, no mínimo, de **60% (sessenta por cento)** para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental e pré-escolar público e, no máximo **40% (quarenta por cento)** para outras despesas.

Art. 9º - O Município aplicara no mínimo 15% (quinze por cento) do total da Receita Corrente Líquida na área da saúde, em conformidade com ADCT 77 da CF.

Art. 10 - É vedada a aplicação da Receita de Capital derivada da alienação de bens integrantes do patrimônio público, na realização de despesas correntes.

Art. 11 - Os ordenadores de despesas inclusive o Presidente da Câmara Municipal poderá abrir créditos adicionais, suplementares e especiais, com recursos provenientes de anulação nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei nº4. 320/64, desde que tanto a dotação suplementada, quanto a anulada integrem a sua função de governo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar ao Chefe do Poder Executivo, as eventuais alterações do seu orçamento para que se proceda aos necessários ajustes no orçamento geral;

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 12 - São receitas do Município:

I - os Tributos de sua competência;

II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela UNIÃO e pelo ESTADO DO TOCANTINS;

III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;

IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;

V - as rendas de seus próprios serviços;

VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;

VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio;

VIII - a contribuição previdenciária de seus servidores; e

IX - outras.

Art. 13 - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;

II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2013 e exercícios anteriores;

III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;

IV - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agro-pastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;

V - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000.

VI - evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;

VII - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2014,

VIII - outras.

Art. 14 - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único - A Lei orçamentária:

I - Conterá reserva de contingência, destinada ao:

a) reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de 2014, nos limites e formas legalmente estabelecidas.

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

II - Autorizara a realização de operações de créditos por antecipação da receita ate o limite de **25% (vinte e cinco por cento)** do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos classificados como receita.

Art. 15 - A receita devera estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

Art. 16 - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

Art. 17- O orçamento municipal devera consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito publico ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenha destinação a atendimento de despesas publicas municipais.

Art. 18 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único - Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

I - revisão e adequação da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;

II - revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.

III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

V - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

SEÇÃO III **DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS**

Art. 19 - Constituem despesas obrigatórias do Município:

I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;

II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;

III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;

IV - os compromissos de natureza social;

V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;

VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;

VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;

VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;

IX - a contrapartida previdenciária do Município;

X - as relativas ao cumprimento de convênios;

XI - os investimentos e inversões financeiras; e

XII - outras.

Art. 20 - Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;

I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;

II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;

III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;

IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;

V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício corrente;

VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e

VII - outros.

Art. 21 - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou

aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 22 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

Art. 23 - Os gastos com pessoal do poder legislativo devem obedecer ao fixado na Constituição Federal nos artigos 29 e 29A bem como, a Lei complementar 101/00 e a Legislação municipal não podendo ultrapassar os seguintes índices.

I - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município;

II - A Câmara Municipal não poderá gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus vereadores;

III - O subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

IV - O Poder Legislativo e suas autarquias não poderão gastar com pessoal mais de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida em cada período de apuração.

Art. 24 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo serão repassados pelo Poder Executivo na conformidade com a Legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2013, até o dia 20 de cada mês.

Parágrafo único - O percentual destinado ao Poder Legislativo será definitivo em comum acordo entre os Poderes desde que obedçam ao disposto na Legislação em vigor em especial o inciso I a IV do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000).

Art. 25 - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 26 - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 27 - A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 28 - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

Art. 29 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.

Art. 30 - Os Ordenadores de Despesas poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.

Art. 31 - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

Art. 32 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.

Art. 33 - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto

amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - Caso o projeto da Lei Orçamentária - LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO não sejam votados até 31 de dezembro de 2013, serão considerados como aprovados sem ressalvas, podendo o Chefe do Poder Executivo sancioná-los com fundamento no presente artigo.

Art. 35 - O projeto de lei orçamentária do município, para o exercício de 2014, será encaminhado a câmara municipal antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

Art. 36 - Ficam autorizado os ordenadores de despesas inclusive os chefes do Executivo e Legislativo com base na Lei 10.028 no seu Art. 359-F, proceder no final de cada exercício financeiro o cancelamento dos Restos a Pagar que não tenham disponibilidades financeiras suficientes para suas quitações.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2014, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de **54% (cinquenta e quatro por cento)** das receitas correntes líquida, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de **6% (seis por cento)** das receitas correntes líquida, no âmbito do Poder Legislativo, nos termos da alínea "a", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

III - pagamento do serviço da dívida; e

IV - transferências diversas.

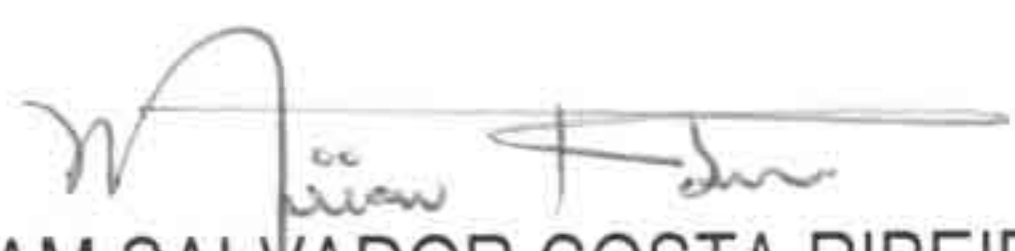
Art. 38 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços

já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 39 - Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivas e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2014, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de agosto de 2013 à agosto de 2014, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal n.º 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 40 - Esta lei entrará em vigor a partir do dia 01 (primeiro) de janeiro de 2014, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE TALISMA, ESTADO DO TOCANTINS, aos VINTE dias do mês de MAIO do ano de dois mil e treze (20/05/2013).


MIRIAM SALVADOR COSTA RIBEIRO
Prefeita Municipal

ANEXO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

FUNÇÃO DE GOVERNO	01 – LEGISLATIVA	
AÇÃO	PRODUTO	META FISICA

PROGRAMA DE PROCEDIMENTOS LEGISLATIVOS

* manter os serviços de suas atividades internas	Órgão mantido	Global
* dar continuidade aos serviços de informação do poder legislativo	Serviços informatizados	Global
* realizar atividades referente à aquisição de bens e serviços, em conformidade com a legislação em vigor.	Bens e serviços adquiridos	Global

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

FUNÇÃO DE GOVERNO	04 – ADMINISTRAÇÃO	
AÇÃO	PRODUTO	META FISICA

PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO

* realizar atividades de origem administrativa, objetivando atender os órgãos públicos e privados.	Atividades administrativas realizadas	Global
* manter e celebrar novos convênios, acordos de cooperação e parcerias com órgãos públicos e privados.	Convênios, acordos e parcerias mantidos e celebrados.	Global
* desenvolver mecanismos e estudos, adequado os gastos públicos com os recursos efetivamente arrecadados, conforme preceitua a lei complementar federal nº 101, de 04/05/2000.	Contas publicas equilibradas	Global
* adquirir bens e serviços pela administração municipal, através de compras diretas, cotações de preços em conformidade com a legislação em vigor.	Bens e serviços adquiridos	Global
* proceder a manutenção da frota oficial de veículos, de instalações, equipamentos e mobiliário em geral.	Frota, instalações, equipamentos e mobiliário mantidos.	Global

* adotar procedimentos para realização de desapropriações de imóveis em caráter amigável ou judicial, declarados de interesse social.	Áreas equilibradas	Global
* implantar os serviços que visem o aumento da arrecadação municipal	Serviços ampliados	Global

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

FUNÇÃO DE GOVERNO	04 – ADMINISTRAÇÃO	
AÇÃO	PRODUTO	META FISICA

PROGRAMA DE GESTÃO DE POLITICAS PUBLICAS

* divulgar nos meios de comunicação, os materiais referentes a prefeitura, assuntos de utilidade publica e ações do governo municipal, relativos aos programas de governo.	Divulgações realizadas	Global
* desenvolver e divulgar as campanhas de interesse da comunidade, tais como: aniversário da cidade, IPTU, Natal de luz, carnaval e outras.	Campanhas desenvolvidas e divulgadas	Global
* produzir e promover em conjunto com a sociedade, eventos e atividades que constem no calendário oficial do município. _	Eventos promovidos	Global

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

FUNÇÃO DE GOVERNO	08 – ASSISTENCIA SOCIAL	
AÇÃO	PRODUTO	META FISICA

PROGRAMA DE AÇÃO SOCIAL

* fortalecer as atividades assistenciais a pessoas carentes, especial mente as crianças, idosos e gestantes.	Comunidade atendida	Global
* distribuir lotes, cestas básica de alimento, cestas de materiais de construção e outros.	Comunidade atendida	Global
* coordenar e apoiar o plantio de lavoura e hortas comunitárias	Comunidade atendida	Global
* construir moradias para famílias de baixa renda	Famílias atendidas	Global
* construções para atendimento assistencial	Famílias atendidas	Global

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

FUNÇÃO DE GOVERNO	10 – SAÚDE	
AÇÃO	PRODUTO	META FÍSICA

PROGRAMA DE AÇÕES DE PREVENÇÕES DE DOENÇAS

* Executar ações de combate a dengue, através da inspeção e coleta de amostra em imóveis, residenciais e outros pontos de risco.	População atendida	Global
* acompanhar o programa Bolsa-Alimentação do ministério da saúde, visando a melhoria da alimentação.	Benefício concedido	Global
Promover campanhas de vacinação e prevenção de doenças.	Campanhas promovidas	Global

PROGRAMA DE ATENDIMENTO GERAL A SAÚDE

* gerenciar sistema de serviços de saúde, no âmbito do município, conforme diretrizes das normas operacionais básicas – NOB/SUS 01/96,	Sistema de saúde mantido	Global
--	--------------------------	--------

na condição de gestão semiplena de atenção básica do Sistema Único de Saúde, e demais legislação do SUS		
* manter o Programa Agentes de Comunitário de Saúde	Agentes Contratados	Global
* manter o Programa de Saúde da Família	Famílias atendidas	Global
* Executar os procedimentos médico/ambulatorial, referentes aos atendimentos médico/ambulatorial e despesas com farmácia	Procedimentos e benefícios executados	Global
* Reformar e manter unidades de saúde	Unidade reformada	Global
* Adquirir equipamentos hospitalares e odontológico	Equipamentos adquiridos	Global
* Aquisição de equipamentos de informática	Equipamentos adquiridos	Global

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

FUNÇÃO DE GOVERNO	12 – EDUCAÇÃO	
AÇÃO	PRODUTO	META FISICA

PROGRAMA DE ENSINO FUNDAMENTAL

* Implementar ações voltadas para a melhoria das condições de aprendizado dos alunos da Rede Municipal de Ensino e manter programas de capacitação nas áreas pedagógicas, técnicas e gerencial, por meio de cursos e seminários.	Programas de capacitação mantidos	Global
* Universalizar o atendimento de toda a clientela do ensino fundamental, garantindo o acesso e a	Crianças	Global

permanência de todas as crianças na escola, em conformidade com o Plano Nacional de Educação – Lei Federal nº 10.172, de 09/01/2001.	atendidas	
* Adquirir material permanente, destinado à modernização das atividades fundamental.	Crianças atendidas	Global
* Fornecer merenda escolar para todas as unidades de ensino fundamental.	Crianças atendidas	Global
* Fortalecer a Política de Valorização dos Profissionais da Educação, mantendo o plano de carreiras, cargos e salários- PCCS do Magistério.	Professores beneficiados	Global

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

FUNÇÃO DE GOVERNO	13 – CULTURA	
AÇÃO	PRODUTO	META FISICA

PROGRAMA DE INCENTIVO À CULTURA

* Promover eventos artísticos e culturais, de acordo com o Calendário Oficial do Município.	Eventos Promovidos	Global
* Realizar manutenção da biblioteca pública municipal	Biblioteca mantida	Global

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

FUNÇÃO DE GOVERNO	15 – URBANISMO	
AÇÃO	PRODUTO	META FISICA

PROGRAMA DE MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS URBANOS

* manter e ampliar os serviços de coleta e limpeza publica.	Serviços executados	Global
---	---------------------	--------

* executar e ampliar os serviços de iluminação pública, mantendo as unidades da rede de iluminação em pleno funcionamento.	Serviços mantidos e ampliados	Global
* manter logradouros públicos, praças e jardins.	Serviços executados	Global

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

FUNÇÃO DE GOVERNO	15 – URBANISMO	
AÇÃO	PRODUTO	META FISICA

PROGRAMA DE VIAS URBANAS

* coordenar executar e fiscalizar obras de manutenção em vias públicas através de pavimentação asfáltica de ruas, avenidas, construção de meio-fios e passeios.	Obras realizadas	Global
* executar serviços de manutenção das ruas e avenidas	Ruas e avenidas mantidas	Global

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

FUNÇÃO DE GOVERNO	16 – HABITAÇÃO	
AÇÃO	PRODUTO	META FISICA

PROGRAMA CASA POPULAR

* Dar continuidade às ações na área de habitação, através de convênios, visando melhorias das condições habitacionais da população de baixa renda.	Programa mantido	Global
--	------------------	--------

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

FUNÇÃO DE GOVERNO	20 – AGRICULTURA	
-------------------	------------------	--

AÇÃO	PRODUTO	META FISICA
------	---------	-------------

PROGRAMA DE APOIO AO PRODUTOR RURAL

* proporcionar condições ao pequeno produtor para produção de alimentos para o seu consumo	Produtor atendido	Global
* apoiar e incentivar a melhoria dos rebanhos de bovinos e outros	Produtor atendido	Global
* participar e apoiar o sindicato rural e realização de exposição agropecuária do município.	Exposição realizada	Global

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

FUNÇÃO DE GOVERNO	26 – TRANSPORTE	
AÇÃO	PRODUTO	META FISICA

PROGRAMA DE ESTRADAS VICINAIS

* manter o sistema rodoviário municipal, inclusive a frota de veículos e maquinas	Veículos e maquinas mantidos	Global
* construir, recuperar e conservar a rede rodoviária municipal visando possibilitar o fluxo de transporte e escoamento da produção	Serviços executados	Global
* ampliar a frota rodoviária municipal	Frota adquirida	Global

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

FUNÇÃO DE GOVERNO	27 – DESPORTO E LAZER	
AÇÃO	PRODUTO	META FISICA

PROGRAMA PROMOÇÃO DO ESPORTE E DO LAZER

* Executar a política municipal de esporte e lazer, promovendo e viabilizando eventos, em parceria com federações e outros órgãos responsáveis por atividades de esporte e lazer.	População beneficiada	Global
* incentivar as praticas de esporte, lazer e atividades físicas a comunidade, visando uma vida saudável.	População beneficiada	Global
* fomentar projetos esportivos de atletas e instituições esportivas	População beneficiada	Global
* disponibilizar estrutura e proporcionar apoio técnico para realização de eventos esportivos e de lazer envolvendo a comunidade	População beneficiada	Global

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

FUNÇÃO DE GOVERNO	28 – ENCARGOS ESPECIAIS	
AÇÃO	PRODUTO	META FISICA

PROGRAMA COM ENCARGOS ESPECIAIS

* efetuar pagamento reconhecido por autoridade competente e não processado em época própria, referente as despesas de exercícios encerrados.	Pagamento efetuado	Global
* atender a legislação efetuando o pagamento de despesas com o programa de formação do patrimônio do servidor publico – PASEP	Servidor beneficiado	Global
* efetuar o pagamento de despesas com precatórios	Processo pago	Global
* atender as despesas com amortização, juros e outros encargos incidentes sobre a divida publica interna.	Divida paga	Global

* efetuar o pagamento de dividas junto ao INSS e FGTS, conforme legislação em vigor.	Dividas parceladas	Global
--	--------------------	--------

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

FUNÇÃO DE GOVERNO	18 – TURISMO E MEIO AMBIENTE	
AÇÃO	PRODUTO	META FISICA

PROGRAMA DE GESTÃO DE POLITICAS PUBLICAS

Divulgar nos meios de comunicação as matérias referentes ao turismo e meio ambiente, e assuntos de utilidade publica e ações do governo municipal.	Divulgações realizadas	Global
* desenvolver e divulgar as campanhas de interesse da comunidade, tais como: aniversário da cidade, Festas Folclóricas e Regionais, Temporada de Praia, Natal de luz, carnaval e outras.	Campanhas desenvolvidas e divulgadas	Global
* produzir e promover em conjunto com a sociedade, eventos e atividades que constem no calendário oficial do município.	Eventos promovidos	Global
* produzir e promover eventos e atividades em conjunto com a sociedade, com a preservação do meio ambiente. METAS RELATIVAS ÀS RECEITAS: a) Revisar e atualizar as alíquotas fixadas para cada espécie e tributo, visando a ampliação da receita tributaria; b) Manter atualizado o cadastro mobiliário e imobiliário. OUTRAS METAS: a) Adequar as despesas correntes a arrecadação; Reduzir significativamente o déficit financeiro.	Eventos promovidos	Global


MIRIAM SALVADOR COSTA RIBEIRO
Prefeita Municipal

ANEXO II

RISCOS FISCAIS

O presente, elaborado em atenção ao disposto no parágrafo 3º, do art. 4º da Lei Complementar n.º 101 de 04 de Maio de 2000, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício financeiro de 2014.

E tem como objetivo evidenciar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas no exercício e informar as providências a serem adotadas, caso se concretize.

I – PASSIVOS CONTINGENTES

De acordo com o histórico do Município, as seguintes ocorrências podem vir a traduzir em obrigação de desembolso financeiro por parte do Município, durante o exercício:

1. Precatórios;
2. Sentenças judiciais diversas;

II – OUTROS RISCOS

Com base em experiências anteriores, a Administração entende que as situações abaixo podem vir a prejudicar o equilíbrio da contas públicas no exercício de 2014:

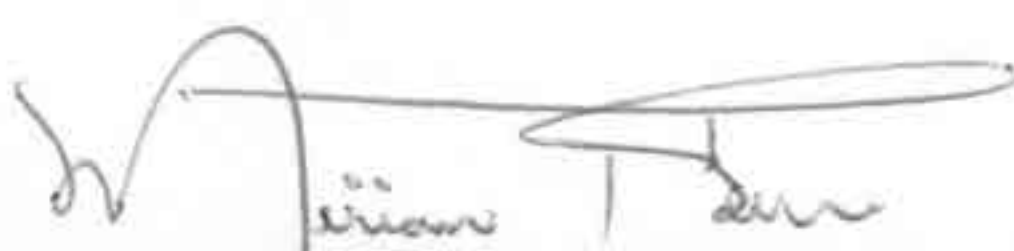
1. Epidemias e/ou viroses;
2. Enchentes e vendavais;
3. Frustração na cobrança da dívida ativa;
4. Despesas não orçadas ou Orçadas à menor;
5. Ocorrência de fatos não previstos em Execução de obras e serviços;
6. Aumento das despesas com pessoal, em decorrência do aumento do salário mínimo.

III – PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS

Para cada contingência mencionada, a Administração adotará medidas administrativas ou judiciais de sanarem as questões, sendo necessária, inclusive, a busca de recursos do Governo Federal e Estadual, de Instituições Privadas, bem como a realização de consórcio público, objetivando a minimização custos na realização das obras de infra-estrutura.

O Setor responsável manterá controle sobre o andamento dos processos, e deverá comunicar ao departamento financeiro, com a devida brevidade, sobre as decisões judiciais, e/ou acordos para que seja revista a programação de desembolso, com utilização de reserva de contingência.

Talismã - TO, em 20 de maio de 2013.


MIRIAM SALVADOR COSTA RIBEIRO
Prefeita Municipal

CERTIDÃO:

"Certificamos, em obediência ao comando previsto no art. 37 "caput" da C/F –princípio da publicidade dos atos públicos-, que cópias da LM nº 503/2013, de 20/05/2013, a qual dispõe sobre *"as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2014 (Ano Referencia de 2013) e dá outras providências, foram devidamente publicadas no mural de avisos da Prefeitura, Câmara Municipal e ainda em diversos lugares da cidade para conhecimento público na presente data"*.

Talismã, 20 de maio de 2013.


SILVANO FAGUNDES DA SILVA
Secretário Chefe de Gabinete